



C00652024A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.630-B, DE 2016

(Do Sr. Covatti Filho)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a criação do Cadastro Nacional de Veículos Apreendidos; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, do nº 4670/16, apensado, e das Emendas de nºs 1/2016, 2/2016 e 3/2016, apresentadas na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO MATOS); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 4670/2016, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte (relator: DEP. SILAS FREIRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4670/16

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 25-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e modifica o art. 262, para determinar a criação, conforme vier a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), do Cadastro Nacional de Veículos Apreendidos (CNVA).

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

Art. 25-A. Os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito deverão criar e manter atualizado o Cadastro Nacional de Veículos Apreendidos (CNVA), conforme vier a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º O CNVA deverá:

I – conter, pelo menos, dados relativos ao Renavam, à placa do veículo, ao código de chassi e ao ano, modelo e cor do veículo;

II – estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico.

§ 2º Deverão ser incluídos no CNVA os veículos furtados ou roubados, que venham a ser recuperados pelos órgãos policiais competentes. (NR)

Art. 3º O art. 262 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º:

Art. 262.

§ 6º Os veículos apreendidos na forma deste artigo deverão ser incluídos no cadastro de que trata o art. 25-A. (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevê uma série de infrações puníveis com a aplicação da

penalidade de apreensão do veículo. O art. 262 do CTB traz os procedimentos a serem adotados quando da aplicação desta sanção, entre eles a remoção do veículo para o depósito da autoridade competente. Por sua vez, o art. 271, em seus §§ 5º a 7º, prevê a notificação do proprietário ou condutor no ato da remoção do veículo ou, não estando estes presentes no momento da remoção do veículo, por notificação expedida pela autoridade de trânsito. Essa notificação será considerada recebida para todos os efeitos, mesmo que devolvida pela desatualização do endereço do proprietário do veículo ou, ainda, pela recusa desse de recebê-la.

Ao nosso ver, essas disposições podem levar a situações injustas. Em muitas cidades, o sistema de endereçamento é falho e pode acontecer de o proprietário do veículo não ser notificado sobre a apreensão de seu bem, ficando, assim, impossibilitado de tomar as providências para recuperá-lo no devido prazo.

Outra situação problemática ocorre quando um veículo furtado ou roubado acaba sendo recuperado em unidade da Federação diversa daquela onde se deu a ocorrência. O veículo é removido, então, para os pátios dos órgãos policiais ou de trânsito competentes, sem que o proprietário tenha ciência disso. Como consequência, ele pode nunca vira a recuperar o veículo, perpetuando um prejuízo.

A proposição que ora oferecemos à apreciação de nosso pares pretende, com uma medida de fácil implementação, minimizar esses problemas. A criação e manutenção de um Cadastro Nacional de Veículos Apreendidos (CNVA), pelos órgãos e as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, vai permitir que os proprietários localizem facilmente seus veículos. Para tanto, esse cadastro deverá conter, pelo menos, dados relativos ao Renavam, à placa do veículo, ao código de chassi e ao ano, modelo e cor do veículo, e estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico.

Na certeza de que a proposta, embora simples, é meritória, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2016.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

Seção II **Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito**

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas a maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com resarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III **DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

CAPÍTULO XVI **DAS PENALIDADES**

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio

pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. ([Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação](#))

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação](#))

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação e vistoria. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação](#))

§ 4º A remoção, o depósito e a guarda do veículo serão realizados diretamente por órgão público ou serão contratados por licitação pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação](#))

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação](#))

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento de remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de dez dias contado da data de apreensão, deverá expedir a notificação prevista no § 5º ao proprietário, por remessa postal ou

por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

Art. 271-A. Os serviços de recolhimento, depósito e guarda de veículo poderão ser executados por ente público ou por particular contratado.

§ 1º Os custos relativos ao disposto no *caput* são de responsabilidade do proprietário do veículo.

§ 2º Os custos da contratação de particulares serão pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.

§ 3º A contratação de particulares poderá ser feita por meio de pregão.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de o ente da federação respectivo estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei.

§ 5º No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativamente ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critério da devolução de multas indevidas. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015)

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.670, DE 2016

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o registro, em cadastro nacional, de veículos roubados ou furtados, que tenham sido recuperados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4630/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 5º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para tornar obrigatório, na forma do regulamento, o registro, em cadastro nacional, de veículos roubados ou furtados, que tenham sido recuperados pelas autoridades policiais competentes.

Art. 6º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

Art. 25-A. Os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito referidos nos arts. 20 e 23, em conjunto com os órgãos de polícia civil competentes, deverão manter cadastro nacional de veículos roubados ou furtados, que tenham sido recuperados, na forma que vier a ser estabelecida pelo CONTRAN.

Parágrafo único. O cadastro nacional de que trata o *caput* deverá ser atualizado semanalmente e estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, tabulados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)¹, mostram que, em 2014, foram registrados 233.076 roubos e 263.723 furtos de veículos, segundo as ocorrências policiais. Uma parte desse total de quase meio milhão de veículos subtraídos de seus proprietários acaba sendo recuperada em unidade da Federação diferente daquela onde se deu o crime e levada para os pátios dos órgãos policiais ou de trânsito competentes.

Tal situação pode representar um grande problema para os proprietários, que, na maioria das vezes, sequer ficam sabendo da recuperação do veículo, menos ainda do local onde se encontram. Embora existam páginas da *internet* onde podem ser feitas consultas sobre ocorrências de roubos e furtos e de recuperação de veículos, essas informações não são totalmente confiáveis, uma vez que a alimentação dos referidos sites não é compulsória, nem tampouco feita pelos órgãos oficiais. O resultado é que, mesmo sendo recuperado o veículo, ele pode nunca retornar para o seu proprietário.

Com esta proposição, estamos prevendo a obrigatoriedade de a Polícia Rodoviária Federal e as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal,

¹ Em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015.retificado_.pdf.
Tabela 8, pág. 33. Último acesso em 02/03/2016.

integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (arts. 20 e 23 do CTB), em conjunto com os órgãos de polícia civil competentes, manterem um cadastro nacional de veículos roubados ou furtados, que tenham sido recuperados, na forma que vier a ser estabelecida pelo CONTRAN. O referido cadastro nacional deverá ser atualizado semanalmente e estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico.

Trata-se, ao nosso ver, de medida simples, fácil de ser implementada, que poderia ter um retorno muito positivo para os proprietários lesados. Acessando o cadastro e encontrando seu veículo, essas pessoas tomariam as providências necessárias para reaver o bem, minimizando, dessa forma o prejuízo advindo do crime.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos pares para a rápida tramitação desta proposta.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2016.

**Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**
.....

.....
**Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito**
.....

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas imposta por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidente de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vitimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos

rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Policia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de

veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015*)

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidos no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidos neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas a maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com resarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

EMENDA SUBSTITUTIVA 1 (Sr. Hugo Leal)

Substitua-se no Projeto de Lei nº 4630/2016, onde couber, as expressões: “Cadastro Nacional de Veículos Apreendidos por “Registro Nacional de Veículos em Depósito” e “CNVA” por “Renaved”.

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, que entra em vigor a partir de novembro deste ano, revogou o art. 262 da Lei nº9.503, de 1997 (CTB), que tratava da penalidade de apreensão do veículo, sendo que os dispositivos que constavam nesse artigo foram inseridos com os devidos ajustes no art. 271 do CTB, que trata da medida administrativa de remoção do veículo, que é a medida mais adequada e adotada pelos órgãos de trânsito. Por essa razão, propomos a supressão do art. 3º do Projeto de Lei nº 4630/2016, visto que esse artigo altera do art. 262 que foi revogado pela Lei nº 13.281, de 2016.

Assim, considerando que existem diversas razões para um veículo estar em depósito nos órgãos de trânsito, propomos que se utilize a expressão “veículos em depósito”.

Além disso, é fundamental estabelecer de quem é a responsabilidade pela gestão do cadastro que se pretende criar. No caso, conforme outras disposições do CTB, essa responsabilidade é do DENATRAN, que consta no art. 19 daquele Código, razão pela qual propomos a substituição da expressão “cadastro” por “registro”. Dessa forma, se pretende manter a coerência textual do CTB.

Por estas razões, fica justificada a presente Emenda.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2016.

**Deputado Hugo Leal
PSB/RJ**

EMENDA ADITIVA 2 (Sr. Hugo Leal)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 4630/2016, o seguinte dispositivo:

Art. XX. O art. 19 da Lei 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 19.....

.....

XXXI - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos em Depósito (Renaved).

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental estabelecer de quem é a responsabilidade pela gestão do cadastro que se pretende criar. No caso, conforme outras disposições do CTB, essa responsabilidade é do DENATRAN, conforme consta no art. 19 daquele Código, razão pela qual propomos a substituição da expressão “cadastro”

por “registro”, a exemplo do Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam. Dessa forma, se pretende manter a coerência textual do CTB.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2016.

**Deputado Hugo Leal
PSB/RJ**

**EMENDA SUPRESSIVA 3
(Sr. Hugo Leal)**

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 4630/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, que entra em vigor a partir de novembro deste ano, revogou o art. 262 da Lei nº 9.503, de 1997 (CTB), que tratava da penalidade de apreensão do veículo, sendo que os dispositivos que constavam nesse artigo foram inseridos com os devidos ajustes no art. 271 do CTB, que trata da medida administrativa de remoção do veículo, que é a medida mais adequada e adotada pelos órgãos de trânsito. Por essa razão, propomos a supressão do art. 3º do Projeto de Lei nº 4630/2016, visto que esse artigo altera do art. 262 que foi revogado pela Lei nº 13.281, de 2016.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2016.

**Deputado Hugo Leal
PSB/RJ**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do nobre Deputado Covatti Filho, propõe o acréscimo do art. 25-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar a criação do Cadastro Nacional de Veículos Apreendidos (CNVA). Este cadastro deverá conter dados relativos ao Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), placa, código de chassi, ano, modelo e cor dos veículos roubado e furtados que venham a ser recuperados por órgãos policiais, bem como dos veículos apreendidos e recolhidos ao depósito. A proposição prevê ainda que o cadastro deverá estar disponível para consulta, por qualquer cidadão e por meio eletrônico.

O autor argumenta que a medida contribuirá para que os proprietários que tiverem seus veículos roubados ou furtados possam localizá-los

após o bem ter sido recuperado pelo órgão policial.

Ao projeto, foi apensado o PL nº 4.670, de 2016, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, que trata da mesma matéria.

As proposições tramitam em conjunto, em caráter conclusivo, e foram despachadas para manifestação sobre o mérito a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) e, na sequência, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO). Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) deverá pronunciar-se quanto à adequação financeira ou orçamentária e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas três emendas ao projeto nesta Comissão, todas de autoria do Deputado Hugo Leal, descritas a seguir.

A emenda EMC 1/2016 CVT propõe a substituição da expressão “Cadastro nacional de Veículos Apreendidos” por “Registro Nacional de Veículos em Depósito”.

A emenda EMC 2/2016 CVT prevê a inclusão do inciso XXXI no art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, para atribuir ao órgão máximo executivo de trânsito a organização e manutenção do Registro Nacional de Veículos em Depósito (Renaved).

Por fim, a emenda EMC 3/2016 CVT estabelece a supressão do art. 3º do PL nº 4.630, de 2016, que altera o art. 262 da Lei nº 9.503, de 1997.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em síntese, o PL nº 4.630, de 2016, de autoria do nobre Deputado Covatti Filho, e o PL nº 4.670, de 2016, de autoria da ilustre Deputada Carmen Zanotto, propõem a alteração da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para criar o Cadastro Nacional de Veículos Apreendidos (CNVA), que deverá conter dados relativos a veículos roubados e furtados que venham a ser recuperados por órgãos policiais, tais como o código no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), a placa, o número de identificação veicular (NIV) gravado no chassi, a marca, o modelo, o ano e a cor, bem como os dados relativos a veículos apreendidos e recolhidos ao depósito.

Segundo os autores, esse cadastro deverá estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico, de acordo com regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

De fato, a medida trará grandes benefícios à sociedade, sobretudo aos proprietários que tiverem seus veículos roubados ou furtados, pois facilitará a localização do bem após ter sido recuperado pela polícia. Inúmeros são os casos em que o veículo nessas condições fica por longo tempo nos pátios das unidades policiais à espera do proprietário para reavê-lo. Com a proposta, o dono do carro roubado ou furtado, maior interessado na recuperação do bem, poderá consultar o cadastro com certa frequência e verificar a sua situação.

Além disso, a consulta será útil no caso de transação de veículos usados. O comprador poderá certificar-se de que o veículo pretendido não é produto de roubo ou furto, minimizando assim os prejuízos decorrentes de práticas ilícitas envolvendo fraudes em documentos para tentar regularizar veículos roubados ou furtados.

No entanto, há que se fazer algumas considerações sobre o texto dos dispositivos propostos, já apontadas nas emendas apresentadas pelo Deputado Hugo Leal.

Primeiramente, conforme pretende a EMC 1/2016 CVT, entendemos ser devida a substituição do termo “cadastro” por “registro”. É bom frisar que esse é o termo utilizado no CTB para outros bancos de dados: Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (Renach) e Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf).

Em segundo lugar, a Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, revogou os dispositivos do CTB que tratam da apreensão de veículos, entre eles o art. 262. Tais alterações entram em vigor a partir de novembro de 2016 e, portanto, não há mais que se falar em veículo apreendido, como propõe o PL nº 4.630, de 2016, tampouco propor alteração ao art. 262. Desse modo, consideramos adequada a terminologia “Registro Nacional de Veículos em Depósito (Renaved)” proposta na emenda, que contempla os veículos recolhidos ao depósito do órgão ou entidade de trânsito, bem como a EMC 3/2016 CVT, que pretende a supressão do art. 3º do PL nº 4.630, de 2016, em razão da revogação do art. 262.

Todavia, julgamos que o registro dos veículos roubados e furtados que tenham sido recuperados pelos órgãos policiais seja efetuado em outro banco de dados, na forma proposta no PL nº 4.670, de 2016. Nesse sentido,

propomos a terminologia “Registro Nacional de Veículos Roubados e Furtados (Renaverf)”.

No tocante à emenda EMC 2/2016 CVT, concordamos que deve ser feita a inclusão das atribuições ao órgão máximo executivo de trânsito da União, o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), de organizar e manter os novos Renaved e Renaverf, por entendermos ser da competência do Denatran a consolidação desses bancos de dados, assim como com relação ao Renavam e Renach.

Por fim, a bem da técnica legislativa e da coerência com a estrutura do CTB, consideramos que a inserção do dispositivo ora proposto deva ser feita no Capítulo XI da Lei nº 9.503, de 1997, que trata do Registro de Veículos, na forma do art. 126-A, e não na forma do art. 25-A.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.630, de 2016, do Projeto de Lei nº 4.670, de 2016, apensado, e das emendas EMC 1/2016 CVT, EMC 2/2016 CVT e EMC 3/2016 CVT, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2016.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.630, DE 2016
(Apensado o PL nº 4.670, de 2016)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar o Registro Nacional de Veículos em Depósito – Renaved – e o Registro Nacional de Veículos Roubados e Furtados – Renaverf.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acrescenta os arts. 126-A e 126-B à mesma Lei, para criar o Registro Nacional de Veículos em Depósito – Renaved – e o Registro Nacional de Veículos Roubados e Furtados – Renaverf.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar

acrescido dos seguintes incisos XXXI e XXXII:

“Art. 19

.....
XXXI - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos em Depósito (Renaved);

XXXII - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Roubados e Furtados (Renaverf).

.....” (NR)

Art. 3º A Lei n.º 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 126-A e 126-B:

“Art. 126-A. Os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito deverão prestar ao Renaved informações relativas aos veículos recolhidos aos respectivos depósitos, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

Parágrafo único. O Renaved deverá:

I – conter, pelo menos, o código no Renavam, a placa, o número de identificação veicular (NIV), a marca, o modelo, o ano e a cor do veículo;

II – estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico.

Art. 126-B. Os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito referidos nos arts. 20 e 23, em conjunto com os órgãos de polícia civil competentes, deverão prestar ao Renaverf informações relativas aos veículos roubados e furtados e que tenham sido recuperados, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

Parágrafo único. O Renaverf deverá:

I – conter, pelo menos, o código no Renavam, a placa, o número de identificação veicular (NIV), a marca, o modelo, o ano e a cor do veículo, a data da recuperação e o local onde se encontra o veículo;

II – estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2016.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.630/2016, as Emendas 1/2016, 2/2016 e 3/2016 da CVT, e o PL 4670/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Laudívio Carvalho, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Remídio Monai, Roberto Sales, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Delegado Edson Moreira, Giuseppe Vecchi, Jaime Martins, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Lucio Mosquini, Paulo Freire, Valtenir Pereira e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar o Registro Nacional de Veículos em Depósito – Renaved – e o Registro Nacional de Veículos Roubados e Furtados – Renaverf.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acrescenta os arts. 126-A e 126-B à mesma Lei, para criar o Registro Nacional de Veículos em Depósito

– Renaved – e o Registro Nacional de Veículos Roubados e Furtados – Renaverf.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXXI e XXXII:

“Art. 19

.....
XXXI - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos em Depósito (Renaved);

XXXII - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Roubados e Furtados (Renaverf).

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 126-A e 126-B:

“Art. 126-A. Os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito deverão prestar ao Renaved informações relativas aos veículos recolhidos aos respectivos depósitos, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

Parágrafo único. O Renaved deverá:

I – conter, pelo menos, o código no Renavam, a placa, o número de identificação veicular (NIV), a marca, o modelo, o ano e a cor do veículo;

II – estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico.

Art. 126-B. Os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito referidos nos arts. 20 e 23, em conjunto com os órgãos de polícia civil competentes, deverão prestar ao Renaverf informações relativas aos veículos roubados e furtados e que tenham sido recuperados, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

Parágrafo único. O Renaverf deverá:

I – conter, pelo menos, o código no Renavam, a placa, o número de identificação veicular (NIV), a marca, o modelo, o ano e a cor do veículo, a data da recuperação e o local onde se encontra o veículo;

II – estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

**Deputado ALTINEU CÔRTES
Presidente em exercício**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4630, de 2016, de autoria do Deputado Covatti Filho, acrescenta o art. 25-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e modifica o art. 262, para determinar a criação do Cadastro Nacional de Veículos Apreendidos (CNVA), a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Em sua justificação, o Autor argumentou que o CTB estabelece determinadas regras de notificação de proprietários sobre a apreensão de veículos que podem causar situações de injustiça, impossibilitando a tomada de providências para a recuperação do bem. Sustentou ainda que, em casos de recuperação de veículos roubados em Estado da federação diferente daquele em que foi registrada a ocorrência, há grandes dificuldades para que o proprietário encontre e consiga reaver o seu bem. Por fim, defendeu a criação de um Cadastro Nacional de Veículos Apreendidos, com o objetivo de permitir que os proprietários localizem facilmente seus veículos.

A essa proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 4670, de 2016, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, o qual também acrescenta o art. 25-A ao CTB para tornar obrigatório, na forma do regulamento, o registro, em cadastro nacional, de veículos roubados ou furtados que tenham sido recuperados pelas autoridades policiais competentes.

Em suma, a Autora justificou que há inúmeros casos em que veículos roubados e posteriormente recuperados não voltam para a posse dos seus

proprietários em razão da falta de informação sobre a recuperação do bem. Argumentou que não há um sistema unificado de informações e de alimentação obrigatória, o que, muitas vezes, impede o proprietário de tomar as providências para a recuperação do veículo.

Os Projetos - apresentados em 8.3.2016 e em 9.3.2016, respectivamente - foram distribuídos às Comissões de Viação e Transportes (mérito), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Viação e Transportes, em 30.11.2016, foi aprovado parecer unânime no sentido de aprovar ambos os Projetos de Lei e as emendas apresentadas, na forma de substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Marcelo Matos.

Em 1º.12.2016, as proposições foram recebidas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tendo o seu Presidente, em 7.12.2016, designado este Deputado como relator. Expirado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea 'd', cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos à segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

O Projeto de Lei nº 4630, de 2016, de autoria do Deputado Covatti Filho, e o seu apensado, Projeto de Lei nº 4670, de 2016, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, foram aprovados na Comissão de mérito anterior, de Viação e Transportes, na forma de substitutivo apresentado.

O substitutivo, apresentado pelo Deputado Marcelo Matos, ajustou as ideias de ambos os Projetos e das emendas apresentadas, e, como resultado, altera o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o CTB, e

acrescenta os arts. 126-A e 126-B à mesma Lei, para criar o Registro Nacional de Veículos em Depósito – Renaved – e o Registro Nacional de Veículos Roubados e Furtados – Renaverf.

Ao que melhor cabe analisar por esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, quanto ao mérito, é a criação do Renaverf. A ideia é que as Polícias Militares, as Polícias Civis e a Polícia Rodoviária Federal, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran, prestem, a um registro nacional a ser instituído, informações relativas aos veículos roubados e furtados e que tenham sido recuperados.

No registro, deverá conter, pelo menos, o código do RENAVAM, a placa, o número de identificação veicular (NIV), a marca, o modelo, o ano e a cor do veículo, a data da recuperação e o local onde se encontra o veículo. Pela proposta, esse registro nacional deverá, ainda, estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico.

Sobre o furto e roubo de veículos no Brasil, vale citar os dados apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2016, os quais apontam que, no ano de 2015, foram registrados 242.097 casos de roubo e 267.881 casos de furto em todo o território nacional.

Não há dados estatísticos oficiais sobre quantos desses veículos são recuperados, mas, como bem colocado pela Deputada Carmen Zanotto na justificativa do PL nº 4670, de 2016, em muitas situações, os veículos furtados ou roubados são encontrados em Estado da federação diverso daquele em que o proprietário registrou a ocorrência.

A falta de um registro nacional - obrigatório e integrado - de recuperação de veículos gera problemas ao proprietário, o qual, muitas vezes, nem fica sabendo que seu veículo foi localizado, impossibilitando que providências sejam tomadas para reaver o bem. Em determinados Estados da federação, há iniciativas isoladas de se divulgar dados de veículos recuperados para consulta, mas nem sempre a informação é atualizada e confiável.

Assim, a criação de um Registro Nacional de Veículos Roubados e Furtados (Renaverf) é medida simples e de fácil implementação que pode colaborar para que o proprietário possa recuperar o seu veículo, seja qual for o Estado da

federação em que ele seja encontrado.

Ante o exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 4630 e nº 4670, de 2016, com a adoção do substitutivo apresentado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado SILAS FREIRE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.630/2016 e o PL 4.670/2016, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transporte, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Freire.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Francischini, Eliziane Gama, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reategui, Onyx Lorenzoni, Ronaldo Martins, Sabino Castelo Branco e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Delegado Waldir, João Rodrigues, Magda Mofatto, Marcelo Matos, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Vinicius Carvalho, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO